



Nota Técnica SEI nº 1740/2023/ME

Assunto: Contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou ainda com a apropriação da parcela da União relativa à CFEM, conforme previsto na Lei Complementar nº 194, de 2022.

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações acerca dos registros contábeis decorrentes da compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre operações de Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou ainda com a apropriação da parcela da União relativa à CFEM, com base no disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 194, de 2022.
2. Sobre o tema, foi emitida Nota Conjunta SEI nº 11/2022/CCONT/CGTES/CESEF/SUCON/SUAFI/SUPEF/STN/SETO-ME, em que se demonstra a necessidade de contabilização na União da execução orçamentária de receitas e despesas decorrentes da compensação de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, de modo que os seus relatórios contábeis e estatísticas fiscais contem com uma base de dados adequada à evidenciação da situação orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal.
3. Portanto, esta nota técnica apresentará as orientações técnicas sobre os registros contábeis a serem adotados por estados, Distrito Federal e municípios, com base nos normativos emitidos por esta Secretaria a respeito dos aspectos patrimoniais e orçamentários da transação, conforme dispõem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, e o posicionamento técnico a respeito do tema apresentado na referida Nota Conjunta SEI nº 11/2022/CCONT/CGTES/CESEF/SUCON/SUAFI/SUPEF/STN/SETO-ME.
4. Esta nota revoga a Nota Técnica SEI nº 50857/2022/ME e a Nota Técnica SEI nº 54189/2022/ME, visto que incorpora as orientações apresentadas nas notas citadas e apresenta orientações complementares quanto aos códigos de classificação orçamentária a serem utilizados para registro das receitas no exercício de 2023 e quanto aos procedimentos contábeis e fiscais em decorrência da derrubada do veto do art. 5º da LC nº 194, de 2022.

RELATÓRIO

5. Como subsídio para análise técnica desta Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF, acompanha o processo em tela a Nota Conjunta SEI nº 11/2022/CCONT/CGTES/CESEF/SUCON/SUAFI/SUPEF/STN/SETO-ME, com o entendimento técnico respeito da contabilização na União. Tal nota técnica reflete a necessidade de dar transparência às transações oriundas da Lei Complementar nº 194 de 2022 e de evidenciá-las adequadamente, tanto sob a ótica patrimonial quanto orçamentária.

6. Além disso, é importante destacar que o MCASP, 9ª edição, apresenta orientações sobre a contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, cujo entendimento está disposto desde a sua 8ª edição, publicada em 2018. Sobre essas transações, em geral ocorridas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos), quando não ocorria o registro das receitas e das despesas orçamentárias, era comum ocorrer distorções nos indicadores, relatórios e nos resultados levantados por meio das informações geradas a partir dos registros orçamentários e de controle.

7. Portanto, com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público, bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, tem-se orientado que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

PRELIMINARES

8. Cabe esclarecer que à STN, na qualidade de órgão central de contabilidade da União, de acordo com o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, compete a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas, de acordo com o art. 50, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

§2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001,

Art. 17 Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I – a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

[...]

Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 16. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - promover a edição e a manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e dos classificadores orçamentários aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

[...]

VII - coordenar o processo de elaboração das normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de manuais de contabilidade aplicados ao setor público e de demonstrativos fiscais;

9. Cumpre registrar que tal atribuição é exercida notadamente por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em que são apresentadas, respectivamente, as regras para a aplicação da contabilidade no setor público e para a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

RECOMENDAÇÃO

10. Inicialmente cabe transcrever os artigos 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 194, de 2022:

Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do

Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º O total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.

§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o caput deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente ao disposto no caput deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

§ 5º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 3º e do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

§ 6º Os entes federativos referidos no § 5º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no caput do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Na hipótese em que não houver compensação na forma do caput do art. 3º desta Lei Complementar, o Estado ficará desobrigado do repasse da quota-parte do ICMS para os Municípios, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º Os Estados deverão proceder à transferência de que trata o caput deste artigo nos mesmos prazos e condições da quota-parte do ICMS, mantendo a prestação de contas

disponível em sítio eletrônico da internet, sob pena de serem cessados as deduções e os repasses de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis pela omissão.

Art. 5º As vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e aos serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.

11. Conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 194/2022, a União compensará as perdas de arrecadação dos estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021. Essa compensação deverá ocorrer por meio da dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida do estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual.
12. Na hipótese de o estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida com a União administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dívida com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), até o limite do valor da perda.
13. O art. 4º estabelece que as parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos estados aos municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida dos estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.
14. A STN, como responsável por elaborar e divulgar o Boletim do Resultado do Tesouro Nacional pelo conceito metodológico do “resultado primário pelo acima da linha” e o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como em razão da atribuição de órgão central dos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade Federal, fixou a interpretação técnica pertinente no que tange à evidenciação da situação orçamentária, financeira e patrimonial da União por meio da Nota Conjunta SEI nº 11/2022/CCONT/CGTES/CESEF/SUCON/SUAFI/SUPEF/STN/SETO-ME.
15. A citada nota conjunta apresenta os argumentos que embasam a interpretação apresentada e define os lançamentos contábeis necessários para o registro da compensação prevista na lei. Os entendimentos apresentados estão sintetizados nos itens da Conclusão, transcritos a seguir:

59. Como visto, a estipulação de metas de resultados fiscais e o seu cumprimento pelos gestores públicos, além de cumprir a dispositivos legais, auxilia na gestão responsável das finanças públicas federais e, conseqüentemente, propicia a implementação de políticas públicas permanentes e eficientes, já que as receitas necessárias ao seu financiamento estarão impactadas por todas as despesas assumidas pela União.

60. Assim, considerando que operações sem fluxo financeiro já contam com regulamentação específica acerca de sua contabilização, a exemplo da arrecadação de receitas tributárias por meio de dação em pagamento em bens imóveis, conforme prescreve o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, combinado com o capítulo 6 da Parte I da atual edição do MCASP (STN, 2021, p.p. 141-147), se mostra necessária a contabilização da execução orçamentária de receitas e despesas decorrentes da compensação de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, de modo que os relatórios contábeis e as estatísticas fiscais contem com uma base de dados adequada à evidenciação da situação orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal da União.

61. Constituída adequadamente essa base de dados, será possível a verificação do cumprimento efetivo dos diversos limites impostos pela legislação em vigor, a exemplo do atingimento da meta de resultado fiscal contida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o cumprimento do Teto de Gastos Públicos, nos termos do art. 4º, §1º, §2º, inciso I, e o § 4º do art. 9º, todos da LRF e do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

16. Nos itens destinados à apresentação do roteiro contábil, identifica-se que, a partir do momento em que houver o reconhecimento da obrigação, a União fará os registros orçamentários relativos à arrecadação das receitas orçamentárias de capital de amortização de empréstimo pelos valores referentes às parcelas de dívidas compensadas pelos estados, e os registros referentes às despesas orçamentárias correntes, no grupo de natureza “Outras” e no elemento 41 - Contribuições, pela compensação das perdas com arrecadação do ICMS.

17. Tal entendimento está de acordo com o MCASP, quanto à orientação de que algumas operações, mesmo quando não há efetivo fluxo de caixa, ensejam os registros de natureza orçamentária, visto que nosso arcabouço legal fiscal e contábil utiliza tais registros na elaboração de indicadores para fins de atendimento às exigências normativas e constitucionais, tais como resultado primário, teto de gastos, receita corrente líquida, dentre outros.

18. Sobre o tratamento patrimonial na União, decorrente da transação descrita no art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022 – LC nº 194/2022, observa-se que a Lei gerou obrigação de compensar os estados e o Distrito Federal pela frustração na arrecadação do ICMS, o que foi permitido principalmente por meio de compensação das parcelas de dívida contratual, administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União. Por consequência, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios observa-se que há necessidade de reconhecimento de um ativo oriundo do direito de obter essa compensação financeira. Portanto, para tais entes já preexistia um passivo de dívida contraída com a União e a partir da LC nº 194/2022 poderá haver também o reconhecimento de um ativo relativo a créditos pela compensação das perdas com a arrecadação do ICMS.

19. Como a Lei também estabeleceu a repartição dessa compensação com os municípios, surge então a necessidade de registro de passivo nos estados (pela obrigação de repartir) e de ativo nos municípios (pelo direito ao recebimento da cota-parte), referentes à compensação financeira a ser auferida.

20. Observa-se que, mesmo que não haja desembolso financeiro tanto na União quanto nos estados que tenham contratos de dívida com aquela, há a necessidade de se efetuar os registros, sob a ótica patrimonial, orçamentária e de controle, a fim de evidenciar adequadamente os atos e fatos da gestão. A fundamentação para os registros patrimoniais encontra-se na NBC TSP – Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, emitida pelo CFC e também positivada no MCASP, conforme transcrito abaixo:

5.6 Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

5.7 Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. A forma física não é uma condição necessária para um recurso. O potencial de serviços ou a capacidade de gerar benefícios econômicos podem surgir diretamente do próprio recurso ou dos direitos de sua utilização. Alguns recursos incluem os direitos da entidade a uma série de benefícios, inclusive, por exemplo, o direito a: (a) utilizar o recurso para a prestação de serviços (inclusive bens); (b) utilizar os recursos de terceiros para prestar serviços como, por exemplo, arrendamento mercantil; (c) converter o recurso em caixa por meio da sua alienação; (d) beneficiar-se da valorização do recurso; ou (e) receber fluxos de caixa.

5.8 O potencial de serviços é a capacidade de prestar serviços que contribuam para alcançar os objetivos da entidade. O potencial de serviços possibilita a entidade alcançar os seus objetivos sem, necessariamente, gerar entrada líquida de caixa.

(...)

5.14 Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.

21. De fato, o que ocorre do ponto de vista econômico é a quitação das parcelas de dívida com a compensação pela frustração de arrecadação do ICMS, ou seja, como se as receitas dessa compensação fossem utilizadas para pagamento da dívida já contraída. Portanto, nos estados há a extinção da obrigação de pagamento das parcelas da dívida em virtude do crédito a receber originado pelo ressarcimento das perdas de ICMS sofridas, mas simultaneamente também surge o fato gerador do passivo destes para com os municípios, já que tal compensação deve ser repartida entre eles, na forma de cota parte prevista no art. 158 da Constituição Federal, conforme disposto no § 2º do art. 4º da LC nº 194/2022.
22. Destaca-se que o art. 5º determina que deverão ser mantidas, pelos estados e pelos municípios, as vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e aos serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada. Portanto, as receitas orçamentárias decorrentes das compensações previstas na lei deverão compor a base de cálculo para envio de recursos ao Fundeb e para o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.
23. Dessa forma, para o registro da receita orçamentária decorrente da compensação de ICMS, os estados deverão utilizar a classificação por natureza da receita orçamentária referente à Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - Art. 3º, §4º, LC nº 194/2022 (classificação 1.7.1.9.62.0.0) e a classificação por fonte ou destinação de recursos 502 - Recursos não vinculados da compensação de imposto.
24. Os valores devidos aos municípios deverão ser transferidos como repartição dessa receita, portanto, deverão ser registrados como dedução da receita indicada, tendo em vista a orientação apresentada no MCASP para o registro das transferências constitucionais ou legais, quando o ente arrecada, mas possui obrigação de transferir a outros entes por disposição constitucional ou legal.[\[1\]](#)
25. Além disso, a compensação de tais créditos com as parcelas dos contratos de dívida também acarretará o registro orçamentário da despesa de capital com a amortização de dívida (classificação por natureza 4.6.90.71) e da despesa corrente quanto aos respectivos juros dessa dívida (classificação por natureza 3.2.90.21).
26. As codificações indicadas para a classificação por Natureza da Receita e por Fonte ou Destinação de Recursos possuem vigência a partir do exercício de 2023, quando será possível a identificação das compensações que serão efetuadas pela União. No entanto, caso haja o entendimento de que a compensação já ocorreria em 2022, para o registro da receita orçamentária pela compensação da perda de arrecadação do ICMS com a dedução da dívida deverá ser utilizada pelos estados a classificação por natureza referente a “Outras Transferências da União (classificação 1.7.1.9.99.0.1), e a classificação por fonte ou destinação de recursos 711 - “Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas”.
27. Cabe destacar que, no caso dos entes que não possuem contrato de dívida gerido pela STN ou garantia prestada pela União, o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022 permite que estes se apropriem da parcela devida à União da Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM), em razão do § 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988, fato que se configura despesa orçamentária da União. Portanto, os estados deverão registrar receita orçamentária referente à arrecadação dessa transferência financeira e deverão efetuar a transferência aos municípios conforme obrigação de repartição disposta no art. 4.º da LC nº 194/2022, da mesma forma indicada no item 24.
28. Nesse caso de apropriação da CFEM, a diferença reside no fato de que os estados terão fluxo financeiro pela entrada de tais recursos, com reflexos no caixa, e deverão utilizar a classificação por natureza da receita orçamentária referente à Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS referente à apropriação da parcela da CFEM devida a União – Art. 3º, §5º, LC nº 194/2022 (classificação 1.7.1.9.63.0.0). Essa classificação identificará a apropriação da parcela da União da

Compensação Financeira da Exploração Mineral, conforme estabelece art. 4.º da LC nº 194/2022. Também nesse caso, deverá ser utilizado o código de fonte ou destinação de recursos 502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos.

29. No caso dos municípios, para o registro da receita orçamentária decorrente da repartição da compensação de ICMS, esses entes deverão utilizar a classificação por natureza referente a Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022 (classificação 1.7.2.9.53.00), e a classificação por fonte ou destinação de recursos 502 - Recursos não vinculados da compensação de imposto.

30. Para o exercício de 2022, como não há código específico para registro dos valores repartidos, e, como o §2º do art. 4º dispõe que as parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos estados aos municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada, o entendimento é que os valores repassados a esses entes devem ser tratados como cota parte do ICMS. Portanto, no exercício de 2022, os municípios farão o registro como arrecadação de receita orçamentária de cota-parte do ICMS (classificação por natureza 1.7.2.1.50.0.1).

31. Em relação aos impactos fiscais das transações apresentadas nesta nota, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, os registros referentes às receitas orçamentárias derivadas da compensação das perdas do ICMS com o pagamento das dívidas administradas pela STN causarão os impactos decorrentes da classificação por natureza da receita utilizada, ou seja, serão consideradas no cálculo da receita corrente líquida e no cálculo do resultado primário, por exemplo. Ressalta-se que nos estados e no Distrito Federal, os indicadores devem considerar os valores das receitas orçamentárias de compensação do ICMS deduzidas dos valores repartidos com os municípios, de forma similar à repartição das receitas de ICMS.

32. Além disso, com base no disposto no art. 5º da LC nº 194, de 2022, tanto os valores referentes à dedução da dívida administrada pela STN como os valores de apropriação da parcela do CFEM que cabe à União, já descontados os valores repassados aos municípios, devem compor as bases de cálculo para a apuração dos valores a serem repassados ao Fundeb e dos mínimos constitucionais relacionados à Educação e à Saúde.

33. Portanto, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão incluir os valores registrados como receita orçamentária referente à compensação da perda de arrecadação do ICMS na elaboração dos Anexos 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e 12 - Demonstrativo das Despesas com Saúde, que compõem o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nas linhas referentes a “Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais”, para que esses valores componham a base de cálculo dos valores necessários para cumprimento dos limites mínimos constitucionais da Educação e da Saúde. Ressalta-se que, no caso dos estados e do Distrito Federal, os valores que comporão a base de cálculo serão líquidos da parcela transferida aos municípios. Além disso na apuração das despesas que compõem o cálculo do cumprimento desses limites, deverão ser incluídas as despesas realizadas com os recursos da Fonte ou Destinação de Recursos 502 que satisfaçam as condições para serem consideradas MDE ou ASPS.

34. Em relação ao exercício de 2022, nas situações em que houver o entendimento de que a compensação já ocorreria nesse exercício, as inclusões das receitas de compensação na base de cálculo e das despesas custeadas com recursos para cumprimento do mínimo deverão ser feitas pelos estados por meio de informação específica ao SIOPE e ao SIOPS sobre os valores dessas receitas e despesas, visto que os códigos das classificações orçamentárias de natureza da receita e fonte de recursos indicados podem ser utilizadas para registro de outras receitas e, portanto, não podem ser utilizados integralmente para a elaboração dos demonstrativos. Em relação aos municípios que receberam a repartição da compensação no exercício de 2022, como o registro da receita orçamentária será como Cota-parte de ICMS, os valores já comporão automaticamente a base de cálculo para cumprimento dos limites mínimos de Educação e Saúde.

ROTEIRO CONTÁBIL

35. Inicialmente cabe salientar que o fato gerador deve ser informado, independentemente do

recebimento dos recursos. Ressalta-se também que os códigos das contas contábeis poderão ser detalhados além do nível que está detalhado Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, versão Federação. As contas utilizadas na contabilização a seguir utilizam detalhamentos do PCASP Federação e do PCASP Estendido.

36. Nesta nota técnica, os registros de natureza da informação patrimonial também foram ajustados a fim de evidenciar adequadamente o entendimento de que há a arrecadação de transferências oriundas da compensação financeira com perdas do ICMS nos Estados e que estes realizam a repartição da parcela devida aos Municípios, nos mesmos prazos e condições da cota-parte do ICMS, em conformidade com o que dispõe o art. 4º da LC nº 194/2022. Portanto, há necessidade de que sejam feitos os registros contábeis a seguir:

Nos estados e Distrito Federal

a. Pela apropriação do direito de compensação das perdas de ICMS no Estado

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.8.3.28.xx Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022

C 4.5.2.1.3.xx.xx Transferência Financeiradas Compensações Financeiras do ICMS– Art. 3º LC 194/2022

b. Pela compensação com contratos de dívida administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.2.1.3.xx.xx Empréstimos a Curto Prazo – Interno –Inter OFSS União

C 1.1.3.8.3.28.xx Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.2.5.3.xx.xx Juros e Encargos a Pagar de Empréstimos – Interno –Inter OFSS União

C 1.1.3.8.3.28.xx Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022

b.1 Pelo registro da receita orçamentária da compensação financeira do ICMS

Natureza de Informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receitas Realizada

Classificação da Receita – NR: 1.7.1.9.62.0.0 e FR: 502

Natureza de Informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle das Disponibilidades por Destinação de Recursos – DDR

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

b.2 Pelo registro da despesa orçamentária com a amortização de dívida contratual e dos juros contratuais

Natureza de informação: orçamentária

D 6.2.2.1.1.00.00 Crédito Disponível

C 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar

Classificação da Despesa: ND 4.6.90.71 e ND 3.2.90.21

Natureza de Informação: Controle

D 8.2.1.1.2.xx.xx DDR Comprometida por Empenho

C 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar

C 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

C 6.2.2.1.3.04.00 Crédito Empenhado Liquidado Pago

Natureza de Informação: Controle

D 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação

C 8.2.1.1.4.00.00 DDR Utilizada

c. Pela Apropriação da Parcela da CFEM

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.2.3.3.02.02 Cota-parte da Compensação pela utilização de Recursos Minerais – Compensação art. 3º LC 194/2022

C 4.5.2.1.3.99.xx Outras Participações na Receita da União– Compensação Art. 3º LC 194/2022

D 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa

C 1.1.2.3.3.02.02 Cota-parte da Compensação pela utilização de Recursos Minerais – Compensação art. 3º LC 194/2022

Observação: Aqui há registro de entrada de recursos financeiros no Caixa, já que o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, permite aos entes se apropriarem da parcela devida à União da Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM).

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx – Receitas Realizada

Classificação da Receita – NR: 1.7.1.9.63.0.0 e FR:502

Natureza de Informação: Controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx – Controle das Disponibilidades por Destinação de Recursos – DDR

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

d. Pela transferência da cota-parte aos Municípios – Na compensação da perda de arrecadação

Natureza da informação: patrimonial

D 3.5.2.1.5.05.xx Transferência da cota-parte da Compensação Financeira

C 2.1.5.2.5.xx.xx Transferências Legais a pagar – Compensação art. 3º LC 194/2022

D 2.1.5.2.5.xx.xx Transferências Legais a pagar – Compensação art. 3º LC 194/2022

C 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

Natureza de informação: orçamentária

D 6.2.1.3.x.xx.xx (-) Deduções da Receita Orçamentária

C 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

Natureza de Informação: Controle
D 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação
C 8.2.1.1.4.00.00 DDR Utilizada

Nos Municípios

a. Pela apropriação da Cota-Parte transferida pelo Estado

Natureza da informação: patrimonial
D 1.1.2.3.4.01.01 Cota Parte do ICMS – Compensação art. 3º LC 194/2022
C 4.5.2.1.4.01.xx Cota Parte do ICMS – Compensações Art. 3º LC 194/2022

D 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)
C 1.1.2.3.4.01.01 Cota Parte do ICMS – Compensação art. 3º LC 194/2022

Natureza de Informação Orçamentária
D 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar
C 6.2.1.2.x.xx.xx – Receitas Realizada
Classificação da Receita – NR 1.7.2.9.53.00 e FR: 502

Natureza da informação: controle
D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle das Disponibilidades de Recursos
C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, é notória a necessidade da adequada evidenciação contábil das transações oriundas dos dispositivos da Lei Complementar nº 194, de 2022, o que enseja os registros contábeis de natureza patrimonial, orçamentária e de controle. Assim, recomenda-se a revogação da Nota Técnica SEI nº 50857/2022/ME e da Nota Técnica SEI nº 54189/2022/ME e a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou ainda com a apropriação da parcela da União relativa à CFEM, com base no disposto no artigo 4º da referida Lei Complementar.

^[1] Nas situações em que o estado não realize a repartição das receitas por meio de dedução de receitas, essa transação poderá ser registrada por meio de execução de despesa, utilizando-se o elemento de despesa 81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receita, e subelemento específico que identifique a repartição de receitas de transferências para compensação de ICMS.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
GABRIELA LEOPOLDINA ABREU
Gerente de Normas e Procedimento Contábeis

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Contabilidade Pública.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDIA MAGALHAES DIAS RABELO DE SOUSA

Coordenadora-Geral de Normas de Contabilidade aplicadas á Federação, Substituta

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis**, em 17/01/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)**, em 17/01/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 17/01/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30972073** e o código CRC **2DE4E60D**.

Referência: Processo nº 17944.103342/2022-47.

SEI nº 30972073